PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/10
DOCUMENTO Nº 2254/10

Estabelece as condições para concessão dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade e dá outras providências.
Proc. nº 47725/10

Art. 1º - A presente Lei Complementar objetiva atender ao disposto na Constituição Federal – CF, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente e na Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, notadamente quanto às normas de tutela do trabalho, visando uniformizar e padronizar os procedimentos de enquadramento das atividades laborais dos servidores e demais situações ambientais nas efetivas prestações de serviços, em relação aos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade.

Art. 2º - A concessão dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade é extensiva aos servidores públicos do Município, nestes compreendidos os vinculados à Prefeitura, à Câmara Municipal e às autarquias públicas, em consonância com a legislação vigente e as condições e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º - A caracterização dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade relativos às condições existentes nos locais e atividades dos servidores públicos ficará subordinada às disposições legais e normativas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em matéria relativa a Segurança e Medicina do Trabalho, conjugadas no que for aplicável ao teor contido na Lei Federal nº 6514, de 22 de dezembro de 1977, e nas Normas Regulamentadoras – NR's da Portaria nº3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 4º - O Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da Prefeitura Municipal, será responsável pela elaboração e acompanhamento dos Laudos Técnicos e demais instrumentos de gestão que concorram para a caracterização, aferição e respectivo grau de enquadramento dos servidores públicos municipais, nos diversos graus dos citados adicionais.

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

§ 1º Na aferição da condição da efetiva prestação de serviço será levado em conta se a exposição aos agentes nocivos é permanente e/ou habitual, bem como a redução ou eliminação do risco pela utilização dos Equipamentos de Proteção Individuais e/ou Coletivas – EPI's e ou EPC's.

§ 2º - O Laudo Técnico conterá necessariamente:

a) o local do exercício da atividade, a natureza do trabalho realizado na condição do enquadramento e sua conseqüente denominação;

b) o agente nocivo à saúde ou a identificação do risco, com a sua respectiva tipificação;

c) o grau de tolerância do risco pela nocividade ao organismo, quantificando o tempo de exposição, se habitual e/ou permanente;

d) a classificação nos graus de risco com os respectivos percentuais, em função da medição efetuada;

e) o instrumental utilizado na aferição e avaliação do risco;

f) quais as medidas corretivas a serem adotadas, bem como a definição dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's ou Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's, a serem adotados como prevenção no desenvolvimento das funções ou atividades;

g) assinatura do profissional pela avaliação do risco e elaboração do Laudo Técnico.

§ 3º - Caso o servidor público se enquadre em mais de um tipo de adicional, deverá optar por apenas um, vedada, sob qualquer hipótese, a sua acumulação.

Art. 5º - A avaliação dos riscos para a elaboração dos Laudos Técnicos pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT poderá ser acompanhada pelas demais Unidades envolvidas e/ou interessadas, bem como por diretores da Entidade Sindical representativa da categoria dos servidores públicos de São Vicente, ou, ainda, por membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

Art. 6º - A percepção dos Adicionais será reconhecida somente após confirmação de direito configurado em Laudo Técnico emitido pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, devidamente homologado e encaminhado à Secretaria da Administração – SEAD, que terá a atribuição de sua efetiva implementação.

Art. 7º - Os Laudos Técnicos para concessão de adicionais não terão prazo de vigência estipulado, podendo ser atualizados e/ou alterados em razão de mudanças efetivas na situação dos riscos ambientais ou mudanças nas funções ou atividades do servidor.

Parágrafo único – Na situação prevista no *caput* deve ser emitido novo Laudo Técnico ou utilizado Laudo Técnico já emitido do SESMT tratando de situação semelhante, que caracterize o risco do ambiente e o tipo de função da nova condição de trabalho.

Art. 8º - O pagamento dos adicionais de que trata a presente Lei será suspenso quando houver a cessação do risco ou se o servidor não estiver laborando no local ou na atividade que deu origem à sua percepção, considerando-se que para o fiel cumprimento da presente Lei Complementar serão realizadas periodicamente novas inspeções e avaliações nos locais de trabalho.

§ 1º - Caso ocorra o afastamento do servidor do local de trabalho, por qualquer motivo, o pagamento dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade será suspenso, conforme legislação específica sobre a matéria.

§ 2º - Compete aos responsáveis pelas Unidades Administrativas, sob pena de responsabilidade funcional:

I – comunicar qualquer alteração de local e/ou função dos servidores públicos em que ocorram mudanças de ambientes e/ou riscos;

II – comunicar imediatamente o afastamento do servidor público da respectiva unidade ou atividade declarada insalubre ou perigosa;

III – cumprir e fazer cumprir esta Lei Complementar.

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

Art. 9º - Não serão caracterizadas condições ocupacionais de risco para pagamento dos adicionais, quando e/ou enquanto o servidor ocupar função de chefia ou direção, com atribuições de comando ou controle administrativo, sem sua permanente ocupação e exposição operacional.

Art. 10 – Caberá à autoridade competente em cada Unidade a adoção das medidas necessárias à eliminação dos riscos ou sua redução, bem como o desenvolvimento de ações visando à proteção preventiva contra seus efeitos adversos, principalmente através de palestras, programas, eventos e campanhas que envolvam a saúde e a segurança do trabalhador.

Art. 11 – Os titulares de Unidades, em nível mínimo de Diretor ou equivalente, poderão solicitar Laudos Técnicos, devidamente justificados à Secretaria da Administração – SEAD, direito este extensivo ao servidor público, mediante pedido formal à Entidade Sindical representativa da categoria ou à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, que mediarão o atendimento.

Art. 12 – Os servidores públicos que atualmente recebem Adicionais previstos em Lei terão suas situações revistas a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 13 – A Secretaria da Administração – SEAD poderá solicitar a contratação de servidores técnicos especializados para a realização de avaliações e perícias específicas, para as quais o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT ou a Secretaria Municipal de Saúde – SESAU não disponha de mão-de-obra ou instrumental necessários ou adequados à sua consecução.

Art. 14 – Os adicionais de insalubridade ou de periculosidade não se incorporam, a qualquer título, aos vencimentos.

Art. 15 – A metodologia de cálculo de pagamento dos adicionais será definida na forma da legislação e das normas federais em vigor, mediante utilização de instrumento de gestão que discipline e regularize a execução operacional, bem como a implantação, propiciando seu pagamento.

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

Art. 16 – Será responsabilizado administrativa, civil e penalmente o profissional especializado ou gestor que conceder ou autorizar o pagamento de Adicionais que estejam em desacordo com a legislação e normas vigentes.

Art. 17 – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1418, de 29 de janeiro de 1969; 2060, de 26 de dezembro de 1985, e 2033, de 19 de setembro de 1985.

* * *

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008